DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 955/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/60143/2011/001
PROTOCOLO	: 1439725
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Carlos Augusto da Silva** Prefeito Municipal de Cassilândia, para o fim de modificar o v. Acórdão 02/0014/2013, declarando a regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio nº 11/2009 firmado com a Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP, dar quitação ao ordenador da despesa e recomendar ao atual titular do órgão que adote as medidas necessárias para se evitar a ocorrência de falhas como a apontada neste processo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Carlos Augusto da Silva** Prefeito Municipal de Cassilândia, protocolado como Recurso de Reconsideração, mas recepcionado por despacho Presidencial como Recurso Ordinário em atendimento ao princípio da fungibilidade e distribuído à relatoria que hoje sou titular.

A questão trazida a lume pelo recorrente cinge-se ao fato de que o v. Acórdão 02/0014/2013 declarou irregular e ilegal a prestação e contas do convênio nº 11/2009 firmado com a Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP em razão do vício relacionado com a comprovação da efetiva realização dos serviços acobertados pela Nota Fiscal nº 30059, incidindo a ausência de liquidação da referida despesa; impugnou o valor de R$ R$ 7.990,00 relativo à citada Nota Fiscal e aplicou multa 100 (cem) UFERMS.

Consta o seguinte na peça recursal, *in verbis*:

> Em síntese, as razões recursais buscam a reforma da referida decisão, carreando aos autos, nesta fase recursal, os documentos comprobatórios da execução total do convênio n° 11/2009 corrigindo desta forma, as falhas apontadas que culminou no julgamento da irregularidade da presente prestação de contas.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, a exclusão de todas as penalidades impostas pelo vergastado acórdão e o julgamento como legal e regular da execução do convênio.

Instada a manifestar-se a equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou a peça recursal (peça 6) e os documentos acostados pelo recorrente, posicionando-se da seguinte forma:

> A razão para a declaração de irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 11/2009 não foi a ausência de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento ou Nota Fiscal, mas sim, conforme Relatório-Voto (fl. 03 da peça digital 12 do processo principal TC 60143/2011) "a ausência do relatório dos procedimentos médicos relativos ao último faturamento no valor de R$ 7.990,00".
> Todas as Notas Fiscais, exceto a de nº 30059, no valor de R$ 7.990,00, estão acompanhadas de um relatório que discrimina os procedimentos médicos realizados. Esses relatórios são essenciais para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, sendo que a falta de um deles compromete a higidez da prestação de contas.

> O recorrente não apresentou o relatório dos procedimentos médicos relacionados à Nota Fiscal nº 30059, no valor de R$ 7.990,00, portanto, resta evidente a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 11/2009.

Concluiu a equipe técnica:

> Face ao exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo juiz do feito, entendemos que as razões e as novas provas produzidas não foram capazes de alterar o posicionamento inicial, persistindo irregular a prestação de contas do Convênio 11/2009.

O Ministério Público de Contas (peça 8) ao emitir seu r. parecer, em preliminar afirma que o pedido merece ser conhecido por preencher os requisitos básicos e necessários para admissibilidade, contudo não merece provimento pelos fatos apontados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Cumpridas essas formalidades, vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Debruçado sobre o processo, com o propósito de dar cabo da minha jurisdição, cotejando os argumentos iniciais e os documentos apresentados, em face aos termos da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e prestigiando o parecer do Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal, dou por saneado o processo por haver encontrado maturidade suficiente e robusteza de provas para tal fim, eis que cumpridas todas as formalidades exigidas pelo ordenamento regimental.

Nada obstante os apontamentos feitos pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e Ministério Público de Contas estou tendente a aceitar os argumentos do recorrente, notadamente se levarmos em consideração que a execução do convênio nº 11/2009, teve o seguinte desdobramento:

Total Empenhado	Total das Notas Fiscais	Total dos Pagamentos
R$ 78.947,94	**R$ 78.947,94**	**R$ 78.947,94**

Nesse norte, trago a colação a Lei Federal nº 4.320/64, que no seu art. 63 trata da liquidação da despesa, com os seguintes dizeres:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
> II - a nota de empenho;
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Fazendo leitura do texto legal acima, sou levado a seguir o caminho de que apesar da ausência da relação de atendimento que acompanhou todas as demais Notas Fiscais, ainda assim, acredito que a prestação de contas possa ser aprovada, ressalvando-se essa ausência.

Não posso me filiar às opiniões de que deva o ordenador ser compelido a restituir ao erário o valor da citada Nota Fiscal, eis que mera formalidade que não se enquadra nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012

Ademais, assim dispõe a questão legal da regularidade com ressalva, *verbis*:

> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
> I - ...
> II - **regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal**, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;

Em razão disso, entendo que deva merecer modificação o v. Acórdão atacado e, por consequência merece a prestação de contas ser julgada regular com ressalva, com a quitação do ordenador e recomendação para a adoção de medidas tendentes a evitar novo cometimento dessa falha, conforme previsão do § 1, incisos I e II do artigo *ut* citado, que assim dispõe:

> Art. 59. ...
> § 1º Julgando as prestações de contas regulares com ressalva, o Tribunal deve, simultaneamente:
> I - dar quitação ao responsável;
> II - recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das

impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 66, inciso I c/c art. 69 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Carlos Augusto da Silva** Prefeito Municipal de Cassilândia, para o fim de modificar o v. Acórdão 02/0014/2013 e que passe a ter a seguinte redação:
 1.1 . declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio nº 11/2009 firmado com a Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP, na forma do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
 1.2 . dar quitação ao ordenador da despesa na forma do inciso I, do § 1º do artigo acima citado;
 1.3 . recomendar ao atual titular do órgão que adote as medidas necessárias para se evitar a ocorrência de falhas como a apontada neste processo, conforme previsão do inciso II do § 1º do mesmo art. 59 da LC 160/2012; e
2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Carlos Augusto da Silva** Prefeito Municipal de Cassilândia, para o fim de modificar o v. Acórdão 02/0014/2013, declarando a regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio nº 11/2009 firmado com a Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP, dar quitação ao ordenador da despesa e recomendar ao atual titular do órgão que adote as medidas necessárias para se evitar a ocorrência de falhas como a apontada neste processo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas JoséAêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS